

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-012562/92.55  
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996  
ACÓRDÃO N° : 301-28.023  
RECURSO N° : 116.807  
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

FUNDAF


“O fato gerador e a base de cálculo só podem ser definidos por lei. É o princípio da Legalidade que assegura o Estado de Direito. Não se pode admitir que norma inferior institua fato gerador e a base de cálculo do tributo”

Deu-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

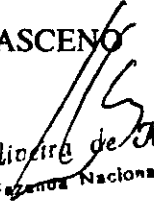
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996

  
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

05 SET 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.807  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.023  
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Contra a empresa foi emitida Notificação de Lançamento, motivada pelo fato de os AFTNs terem constatado no curso de fiscalização insuficiência de recolhimento da cota devida ao FUNDAF.

Tempestivamente, ingressou com a impugnação onde alega, resumidamente, o seguinte:

- que a exigência de contribuição ao FUNDAF não estão de acordo com as normas constitucionais;

- que a base de cálculo adotada pela fiscalização carece de validade;

- que a imposição da multa com base no inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 é indevida, face ao caráter não tributário da contribuição;

A informação fiscal constante de fls, o AFTN atuante não acolhe os termos da impugnação.

A autoridade preparadora julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre, reiterando os argumentos contidos na peça impugnante.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.807  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.023

### VOTO

O cerne da questão é a pertinência da ação fiscal que lança crédito tributário concernente à contribuição FUNDAF, nos termos definidos pela IN nº 14/93.

A bem da verdade, as características que envolvem a contribuição, em tela, leva a crer tratar-se de TAXA, mas como tanto a taxa como a contribuição fazem parte da instituição dos TRIBUTOS, necessário se torna uma análise doutrinária e legal sobre os aspectos que revestem a criação de um tributo.

Como é sabido, só a lei pode criar o tributo, essa assertiva é decorrência do princípio da legalidade que garante o estado de direito, conforme nos assegura o artigo 150 da Constituição Federal.

Ora, instituir um tributo não se restringe a criá-lo, mas definir seu fato gerador, sua base de cálculo, o sujeito passivo da obrigação e sua finalidade.

Aliás, o Professor Hugo de Brito Machado, no livro “Curso de Direito Tributário”, fls. 26, “in verbis”:

**“Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter:**

**a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária..”**

De todos os itens para a criação deste tributo, apenas a finalidade está prescrita em lei, os demais itens se encontram definidos em Instrução Normativa.

O CTN no artigo 97, inciso I e II é claro quanto ao fato de que o fato gerador e a instituição do tributo deve ser através da lei. Lei no sentido restrito.

O FUNDAF foi criado pelo DL 1.437/75, porém a definição de seu fato gerador, sua base de cálculo e sujeito passivo, estão descritos na IN 14/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.807  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.023

Admitir-se que o tributo possa ser regulado por norma inferior, que esta possa definir qual o fato gerador do tributo, bem como sua base de cálculo é o mesmo que admitir-se que sejam criados tributos através de normas inferiores, é admitir-se o caos jurídico e olvidar-se do princípio da legalidade.

Isto posto, dou provimento ao recurso, por admitir que o lançamento do crédito tributário, "IN CASU", é ilegal, tendo em vista que a base de cálculo do tributo e sua regulamentação não foram instituídos por lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA